



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
HENRIQUE JUNIOR COCCO**

**A (IN)APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ANTE O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Maravilha
2017

HENRIQUE JUNIOR COCCO

A (IN)APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ANTE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Prof. Henrique Barros Souto Maior Baião, Esp.

Maravilha
2017

HENRIQUE JUNIOR COCCO

**A (IN)APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ANTE O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Maravilha-SC, 06 de junho de 2017.

Professor orientador: Henrique Barros Souto Maior Baião, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carolina Melhado de Castro, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a meus pais, fonte de meus conhecimentos e saber. Graças a eles, tornei-me uma pessoa capaz de lutar, para que os meus sonhos e objetivos fossem alcançados, sem jamais desanimar. Considero-me forte porque eles me ensinaram a ser forte.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as vantagens e desvantagens que dizem respeito às inovações trazidas pela Lei no 11.419/2006 e pela informatização do judiciário. Busca também fazer uma abordagem ampla e detalhada no funcionamento do processo eletrônico, analisando se o uso da tecnologia no processo tem realmente servido como meio de facilitar o direito fundamental de acesso à justiça, com segurança e efetividade e a vulnerabilidade desse novo sistema revolucionário, avaliando se este tem alcançado as metas e objetivos idealizados com sua criação.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Processo Digital. Duração Razoável do Processo.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	09
2 PROCESSO ELETRÔNICO.....	10
2.1 HISTÓRICO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	11
2.2 DA INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	12
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	14
3 O ACESSO A JUSTIÇA E O PROCESSO.....	16
3.1 O ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL.....	16
3.2 METAS E OBJETIVOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	19
3.3 A SEGURANÇA ATRAVÉS DO USO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	20
4 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O Processo Digital, ou Processo Eletrônico, trata-se de um instituto criado pelo advento da Lei 11.419/2006, que visa conciliar a evolução tecnológica com o procedimento de trabalho dos operadores do direito. A lei em evidência surgiu em detrimento da reforma do judiciário, que deu relevância à promessa de “duração razoável do processo”. O intuito da norma é que Juízes, Advogados, Promotores, e demais operadores do direito, possam dar andamento ao processo por sistema online, dispensando a necessidade de impressão das páginas em folhas de papel, culminando com a possibilidade de acessar os autos de qualquer lugar do mundo por meio do sistema mundial de computadores. Além da questão da evolução tecnológica, o instituto reflete a sustentabilidade do judiciário, que, se administrada em conjunto com uma gestão pública eficaz, podem resultar na tão almejada “duração razoável do processo”, de forma que, fique clara a compreensão de tudo aquilo que já está em funcionamento, o que ainda deve ser instaurado, bem como os efeitos positivos ou negativos que refletem no uso do pratico instituto junto ao novo código de processo civil.

Conforme bem ponderado por FRAGA em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça”: além das questões já mencionadas, o processo eletrônico ajuda na agilidade do exercício dos atos procedimentais, entre tantos benefícios, porém há o alerta de que a informática não pode ser a solução dos entraves do meio judicial. Sua colaboração é tamanha, mas pode gerar percalços dentro de sua prática.

Dessa forma, o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 17 de março de 2016, torna-se importante colaborador para a efetivação do Processo Judicial Eletrônico, possibilitando a realização dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, ao estabelecer instrumentos que desburocratizem os atos processuais, proporcionando agilidade na resolução das lides, contribuindo, assim, para a solução dos atuais empecilhos à sua realização.

2 PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei 11.419/2006 entrou em vigor com o objetivo de regular o novo sistema judiciário: o processo eletrônico. Apesar de ter passado alguns anos desde sua promulgação ainda há muitas dúvidas e problemas a serem sanados.

Para FRAGA em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça”:

A implementação do e-processo traz com ela a efetivação dos direitos e uma maior celeridade e economia processual, tornando-se uma forma de possibilitar a concretização do acesso à justiça de maneira efetiva. Tudo porque é um procedimento revolucionário por meio do qual o processo é totalmente digital, todas as peças são digitalizadas em arquivos e visualizadas por meio eletrônico. Sem papel.

O processo eletrônico permite que o advogado visualize, movimente e peticione seus processos em qualquer momento, de onde estiver, desde que sejam eles ajuizados por esse meio. Através de uma "identidade eletrônica", usada para atestar a autoria dos andamentos realizados, o signatário pode peticionar em horário diferenciado, acompanhar a movimentação e recebimento da petição e ter a segurança de que os dados foram transmitidos sem falhas ou incorreções, diante da validação das peças e documentos.

Com o novo sistema implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, a publicidade processual atingirá a grande maioria da população, desde que tenha acesso à internet. Além de tudo, a comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real, agilizando o sistema judiciário e a prática forense de nosso país, trazendo mais comodidade e facilidade de acesso às informações.

Evidente que ainda há muitas melhorias a serem feitas no processo eletrônico e em todo o sistema judiciário, mas já caminhamos na direção certa. O mundo cada dia torna-se mais digital e tecnológico e é necessário que a sociedade, de modo geral, acompanhe esses avanços. E, como não poderia ser diferente, essa revolução chega aos operadores do direito, os quais buscam aprimorar o sistema processual brasileiro, sem deixar de lado a segurança e autenticidade dos dados processuais (FRAGA, 2013).

No presente capítulo serão abordadas questões referentes ao histórico do processo eletrônico no Brasil, sua implementação, suas fases e o modo pelo qual tem se tornado um fenômeno em relação ao uso de sistemas computadorizados pelos Tribunais e demais órgãos públicos em suas atividades processuais.

Dando continuidade à temática, serão analisados os princípios norteadores dessa nova sistemática processual implantada pelo Conselho Nacional de Justiça e instituída pela Lei no 11.419/2006. Deveras necessário diante das inovações judiciais analisar o processo eletrônico sob a perspectiva constitucional e principiológica, especialmente, referente aos princípios da

celeridade processual e da publicidade, os quais se projetaram em notável evidência após a entrada em vigor da Lei supracitada.

Por fim, mas não menos importante, será abordado à informatização do poder judiciário, levando em consideração as melhorias trazidas por ela, analisadas sob a ótica da celeridade processual e da efetivação da justiça, destacando-se as principais iniciativas dos Tribunais em busca da regulamentação e implantação do e-processo.

2.1 Histórico do processo eletrônico no Brasil

Pode se dizer que o processo eletrônico, no Brasil, passou por três fases importantes e decisivas para chegar à fase atual. Primeiramente houveram várias iniciativas de implementar sistemas e aplicativos no judiciário e o uso de novas linguagens de comunicação.

Nas palavras de Samuelson Wagner de Araújo e Silva, 2010:

Em 1999 – na esteira do movimento reformista, a fim de garantir um maior acesso à justiça, em sintonia com a terceira onda de Cappelletti -, foi introduzida a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que muito pouco contribuiu para um verdadeiro processo eletrônico, uma vez que apenas permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar) para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita (art. 1o), excluindo-se, portanto, os demais. Além disso, serviu apenas para adiar o protocolo presencial do original, já que este deveria ser apresentando ao juízo em até cinco dias do término do prazo (art. 2o).

Já em 2001 surgiram três iniciativas destacáveis em relação aos procedimentos eletrônicos brasileiros. Através da Lei no 10.259/01 foram criados os Juizados Especiais Federais, que por sua vez trouxeram o e-Proc, que nada mais é que um processo eletrônico sem papel, onde todos os atos são realizados virtualmente.

Na obra de Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias Borges pode-se perceber que essa busca por um processo eletrônico de excelência já era cogitado muito antes de ser elaborado qualquer tipo de lei:

Imaginem um processo como um mini “site”, cuja Home Page contém „links“. Esses „links“ levam à petição Inicial, à defesa. Mas também à imagem dos documentos, aos depoimentos em vídeo digital. Aos incidentes processuais e suas decisões interlocutórias. O „login“ no „site“ dá permissão de atuar de acordo com seu status nos autos. O autor pode peticionar como tal, o réu a mesma coisa, o serventário pode dar cumprimento aos despachos. O Juiz pode despachar e julgar. Isso abre uma gama de possibilidade, especialmente se pensar no processo como uma sucessão de eventos e incidentes dentro de um mesmo e unificado banco de dados. Se pensar que todos os trâmites ficariam registrados em um „login“, uma espécie de resumo de processo. O controle de prazos, de expedição de alvarás e mandados teria uma imediatidade, um sentido de controle, segurança e certeza nunca vistos. Findo o proces-

so, bastaria gravar todo esse „site“ (processo) em um CD e se teria um arquivo eterno, permanente, em mídia de tamanho reduzido.

Muito embora possa soar engraçado, essa era a utopia que se tinha antes de surgir qualquer esboço de um processo eletrônico. De tal forma que há expectativas de que futuramente também será motivo de graça a situação atual no nosso Poder Judiciário, pois o processo eletrônico já é uma realidade e, ao que tudo indica, irá eliminar o processo judicial físico.

E, por compartilhar desse pensamento que o Juiz Edison Aparecido Brandão (2002) afirmou que “o processo tal como o conhecemos está acabando, vindo a seu lugar meio inédito, apto a novas realidades, que formará e criará parâmetros de um futuro em muito diferente do que se imaginava em nosso passado ou que se tem em mente em nosso presente”.

Para FRAGA em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça”: O processo eletrônico é uma importante inovação tecnológica e não só pela celeridade processual que pode garantir, mas até mesmo pelo fato de não haver mais o uso excessivo de papel, trazendo assim vantagens até mesmo ambientais. Em breve, os autos processuais serão apenas uma pasta virtual contendo todo o andamento processual e seus respectivos documentos e vídeos, os quais poderão ser acessados em qualquer tempo e lugar do planeta.

A utilização da tecnologia no sistema judiciário não irá reparar todos os males que traz a morosidade processual, tampouco todos os problemas que se encontram no sistema, o que implicará em mais investimentos em recursos necessários e acompanhamento de capacitação e racionalização. Porém, já é um grande passo em direção às soluções para problemas diários e corriqueiros que encontramos em nosso dia-dia forense (FRAGA,2013).

2.2 Da informatização do poder judiciário

A sociedade vem sofrendo grandes mudanças cujos reflexos atingem também o direito. Para acompanhar o avanço tecnológico e também como forma de “desafogar” seus sistemas, o judiciário tem promovido uma grande transformação através da implementação do processo judicial eletrônico, o qual busca, por meio do uso da tecnologia da informação, tornar mais rápida a prestação jurisdicional.

Bem se sabe que os conflitos existem desde os primórdios da humanidade. Conflitos estes que ocorrem quando duas ou mais pessoas convergem suas vontades para o mesmo bem

tutelado pelo direito, surgindo pretensões resistidas de todos os lados (MARQUES, José Frederico, 1998, p.34).

Por esse e demais motivos que o judiciário vem buscando soluções mais adequadas para tratar da grande demanda de processos que hoje são recebidos diariamente nos fóruns brasileiros. Para tanto, criou-se a Emenda Constitucional nº 45, a qual buscava um novo padrão do serviço jurisdicional.

Sobre o tema Rafael Costa Fortes (2009) descreve:

A EC no 45 foi promulgada em 08 de dezembro de 2004. Após tramitar no Congresso Nacional por quase treze anos, ela alterou vinte e cinco artigos da Constituição Federal e acrescentou-lhe quatro novos artigos.

[...]

O §3o do artigo 5o da Constituição Federal foi uma das principais alterações realizadas. Segundo o novo dispositivo os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A emenda também criou um novo órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro o Conselho Nacional de Justiça (art.92, I-A, CF). O conselho tem a função de controlar a atuação administrativa e financeira do judiciário e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores deste poder, inclusive dos magistrados, passando a ser curador do Estatuto da Magistratura.

A criação do CNJ é resultado de muitos debates no Congresso Nacional acerca da necessidade ou não de criação de controle do Poder Judiciário. Inicialmente, imaginou-se a possibilidade de instituição de um órgão competente para receber denúncias de corrupção e reclamações quanto aos serviços do Judiciário. Entretanto, ao longo do tempo, amadureceu a idéia de criação de um órgão que pudesse pensar o Judiciário em nível nacional, desenvolvendo uma política nacional para o Poder Judiciário, e, em tarefa complementar à das corregedorias, exercer o controle disciplinar (BANDEIRA, Regina Maria Groba, 2005, p. 37).

Inicialmente os litígios eram resolvidos pela força física que foi substituída, com o desenvolvimento do direito, pela jurisdição. Com o tempo houve a necessidade de racionalização dos meios de solução dos conflitos de interesse trocando a coação física por um método baseado na razão humana. O Estado nasce exatamente pela necessidade de composição racional dos conflitos dos indivíduos. (CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, 2009, p. 33).

Conforme Adriana Grandinetti Viana (2007), o desejo por justiça é o eterno desejo humano por felicidade, não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procurando-a dentro de uma sociedade. A justiça representa a felicidade social, que deve ser garantida por uma ordem social, através da intervenção do Estado, de forma adequada.

Hodiernamente surge a necessidade de um Judiciário mais célere e eficaz e a conseqüente exclusão dos entraves do Poder Judiciário, caracterizando a terceira onda na qual se possa vislumbrar uma ampla e total efetividade no acesso à justiça. Para compreender melhor os efeitos desta informatização, passa-se a analisar o processo eletrônico e seus princípios norteadores.

2.3 Princípios norteadores

Diante das inovações judiciárias trazidas com a Lei 11.419/06 e com o intuito de compreender o funcionamento do processo eletrônico, verifica-se a necessidade de identificar os principais princípios que norteiam o e-processo.

É de pleno conhecimento que no Direito é indispensável a presença da tríplice combinação entre tipos, leis e princípios, pois no entender de Miguel Reale (1998), para que exista a norma jurídica é necessário a tipificação ou configuração por tipos relativos às situações de fato, encaradas sob os vários aspectos da vida social.

A grande maioria dos princípios processuais aplicados à jurisdição também são aplicados ao processo eletrônico. Segundo Almeida Filho (2009, p. 30), a maioria dos princípios processuais pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas, mas alguns deles sofrerão – ou, pelo menos, devem sofrer – algumas alterações.

Partindo de um ponto inicial, pelo princípio da universalidade é permitido que todas as áreas do Poder Judiciário brasileiro adotem o processo eletrônico, tornando viável à interação entre tribunais, varas e comarcas. Acerca do tema, Araújo e Silva (2010) escreve:

A lei do processo eletrônico prevê expressamente a possibilidade de tramitação de autos total ou parcialmente eletrônicos, circunstância que leva ao entendimento de que não se faz obrigatória a completa informatização do processo. Tal está correto, especialmente pelo fato de que o processo eletrônico necessita de tempo para a sua implementação, inclusive com testes e treinamentos dos atores envolvidos no sistema, devendo essa forma híbrida permanecer por um considerável período. Ademais, há casos em que a digitalização de documentos é totalmente inviável devido ao seu estado de conservação, o que levará o processo a tramitar de forma mista. Contudo, apesar de a Lei 11.419/06 apenas facultar, e não determinar, aos tribunais a adoção do processo eletrônico, o CNJ, por meio de algumas resoluções [79] e de suas metas de nivelamento, tem estimulado fortemente a adoção dessa nova forma processual nos vários tribunais brasileiros, em todas as jurisdições e esferas de poder, como forma de conferir maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade e transparência do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

FRAGA em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça”:

Em decorrência deste princípio e de seus efeitos no novo sistema processual, cabe aqui se lembrar do princípio da investidura, o qual não se altera nem se modifica em relação ao processo eletrônico. O juiz, regularmente constituído nas funções jurisdicionais, ainda é o que exerce a jurisdição, mesmo diante da liberdade e do conforto processual que a Lei 11.419/06 trouxe com ela.

Partindo de um ponto inicial, pelo princípio da universalidade é permitido que todas as áreas do Poder Judiciário brasileiro adotem o processo eletrônico, tornando viável à interação entre tribunais, varas e comarcas.

Em decorrência deste princípio e de seus efeitos no novo sistema processual, cabe aqui se lembrar do princípio da investidura, o qual não se altera nem se modifica em relação ao processo eletrônico. O juiz, regularmente constituído nas funções jurisdicionais, ainda é o que exerce a jurisdição, mesmo diante da liberdade e do conforto processual que a Lei 11.419/06 trouxe com ela.

E por falar em conforto, o e-processo permite que o advogado leia e peticione pelo seu próprio escritório, por meio da internet. Não há horário limite para o acesso, tampouco para o peticionamento, podendo o signatário acompanhar o recebimento da petição eletrônica e ter a segurança de que os dados foram encaminhados com êxito, visto que todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo, determinando com precisão a origem de cada acesso.

Deste modo, inúmeras são as vantagens desse novo procedimento, haja vista que torna tudo mais viável e rápido, gerando economia e celeridade processual, além de permitir uma maior interação do Poder Judiciário com a sociedade. Através de login e senha, somente usuários cadastrados possuem acesso instantâneo aos dados processuais, o que garante a segurança e a veracidade dos documentos anexados.

Segundo Botelho, "a formação automatizada do processo e de seus atos trará eliminação do tempo inútil, atual, do andamento e do fluxo processual." O processo deve visar um resultado útil e exato, porém existe um prazo razoável para que isso ocorra sem dilações desnecessárias. Em artigo publicado em 2009, Mauro Ivandro Dal Pra Slongo é categórico ao afirmar:

A morosidade é um fenômeno conhecido por todos. Ela acarreta uma duração excessiva do processo. Tem-se, desta forma, que com a morosidade a prestação da tutela jurisdicional não observa o direito natural, uma vez que uma tardia justiça está mais próxima de ser considerada injustiça.

[...]

Resta clarificado, portanto, que o Processo Judicial Virtual ou Eletrônico, instituído pela Lei 11.419/06, proporcionará ao nosso ordenamento jurídico uma ampla facilitação no que diz respeito à comunicação dos atos processuais e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, dispensando a utilização de enorme quantidade de papel hoje necessária.

Em seus mais diversos ramos, o sistema legal positivado tem a celeridade como um dos objetivos a ser perseguido e, nesse sentido, um dos fins que se almeja alcançar com a adoção do processo eletrônico é justamente o aumento da celeridade na comunicação dos atos processuais, na tramitação dos feitos, tornando mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional.

Todos os princípios aqui elencados são de extrema importância para o processo eletrônico. E não apenas esses, mas outros tantos que tornam esse novo sistema de procedimentos eficaz e efetivo. No decorrer do presente trabalho pode se observar que mesmo indiretamente alguns princípios como o da oralidade, da imediação, da instrumentalidade das formas e da lealdade processual vão sendo trabalhados e aplicados à organização e funcionalidade do e-processo.

Entretanto o princípio do acesso à justiça, carro chefe no âmbito do processo eletrônico, será abordado mais detalhadamente no capítulo seguinte, destinado à análise do acesso à justiça no Brasil, com a finalidade de verificar se ele tem cumprido com eficácia seu papel social no Poder Judiciário Brasileiro.

3 O ACESSO A JUSTIÇA E O PROCESSO

Segundo Priscila Tais Fraga, 2013, o processo eletrônico é uma novidade no sistema judiciário brasileiro, sendo que a fase de maior evidência iniciou em 2006, com o lançamento do projeto PROJUDI, por iniciativa do Conselho Nacional da Justiça. Desde então ele vem se desenvolvendo, passando por fases de testes, produção e uso estável, apresentando uma maior movimentação de fluxo de informações ao público externo.

Ainda neste mesmo sentido, FRAGA discorre:

Muito embora o e-processo torne o sistema judiciário mais célere, assegurando às partes resposta ao conflito levado ao conhecimento do judiciário, a celeridade na produção dos atos processuais e decisórios do processo precisa estar conexas à certeza de que a grande maioria da população terá acesso ao novo sistema proposto pelo CNJ.

O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Conhecido como direito de ação, pode ser chamado princípio do livre acesso ao judiciário ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que será abordado a seguir.

3.1 O acesso à justiça no Brasil

Acesso à justiça, no entendimento de Cappelletti e Bryant Garth (1988), serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, ou seja, para que pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O sistema deve

ser igualmente acessível a todos e conseqüentemente deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste sentido os mesmo autores corroboram:

Na concepção tradicional fazer justiça é cumprir a lei, promovendo a justiça mediante o exercício da jurisdição. Espera-se que o processo ofereça e realize resultados, sempre visando escolhas que melhor convenham à realização dos objetivos eleitos pela sociedade. De tal forma, jurisdição é mais que um meio ou um instrumento de inclusão social. Ela é um compromisso estatal e não uma simples atividade de mero exercício, independente dos fins do Estado.

Para Reale (2000, p. 378), a justiça deve envolver em sua dialeticidade o homem e a ordem justa que ele instaura, porque esta ordem não é senão uma projeção constante da pessoa humana, valor fonte de todos os valores através do tempo.

Entre os vários significados que o termo justiça pode ter, destaca-se o de Rômulo Russo Júnior (1986, p. 62):

A justiça, em sua substância, é um ideal. Um horizonte. Uma idéia. Um valor. Deve ser medida com a expressão do caso concreto, à luz da realidade local. Precisa ser alcançada com humildade, prudência, sensibilidade e conhecimento. Não deve malbaratar postulados, mas é necessário verificar a evolução a atualidade dos fenômenos sociais.

FRAGA em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça” destaca: Importante destacar que o direito ao acesso à justiça deve ser compreendido como o direito que o cidadão tem de que seu litígio será julgado pelo Estado com eficiência, qualidade e rapidez, e não somente como o direito de petição, com o qual o cidadão submete seu litígio ao conhecimento e à apreciação do Poder Judiciário.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2001):

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores

da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Neste contraponto, Priscila Thais Fraga em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça” escreve:

O acesso à justiça deve ser visto como um requisito básico e fundamental ao alcance dos direitos humanos, em qualquer sistema jurídico moderno, igualitário, garantidor de direitos e democráticos, onde não há preocupação somente em proclamar os direitos de todos, mas sim de alcançá-los. A efetividade do processo deve ser encarada como a capacidade do sistema em eliminar concretamente e com justiça os conflitos e insatisfações, cumprindo o Direito.

Claro que alguns avanços também foram propostos pelo próprio Poder Judiciário, visando à concretização do acesso à justiça e da cidadania, diante da necessidade de se adequar aos novos tempos e da função de solucionar conflitos em tempos de edificação da cidadania e questionamentos sociais.

E é justamente por essa situação que a sociedade busca novas técnicas processuais, visando à simplificação e a criação de vias alternativas de solução de conflitos, para tornar a justiça ainda mais acessível. Por tais motivos, fala-se em tendências contemporâneas, que segundo Moraes (2000, p. 191 – 192), pode-se destacar:

Reforma dos procedimentos judiciais em geral; a criação de novas alternativas para a solução de conflitos não implica a eliminação das formas tradicionais.

Causa de particular importância social e especialização das instituições e procedimentos; tratando da criação de tribunais especializados, como os de pequenas causas, tribunais de vizinhança, de consumidores, etc.

Mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos são maneiras de se reduzir o custo da representação por advogado, tornando-a acessível para todos, sem perder a qualidade necessária.

Simplificar o Direito, de forma a não necessitar de grandes debates, grandes perícias, que encareçam e prolonguem demasiadamente os processos. Métodos alternativos para decidir causas; cada vez mais se utilizam outros instrumentos/mecanismos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

Complementando essa ideia, Watanabe (1988, p. 128) afirma:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes

inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Enfim, apesar das limitações postas e dos problemas a serem enfrentados e solucionados no Poder Judiciário brasileiro, constitui dever do Estado assegurar o acesso à justiça e manter a paz social, solucionando conflitos através de instrumentos capazes de levarem às pessoas a gerarem decisões justas, agregando a essas soluções com base em valores contemplados pela ordem constitucional.

3.2 Metas e objetivos do processo eletrônico

O processo eletrônico não foi criado apenas para acompanhar o mundo tecnológico de hoje, mas para também garantir celeridade, efetividade e segurança ao tramite legal. O e-processo visa à economia e a virtualização processual, bem como a facilitação do trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e a agilização dos serviços judiciais. Entretanto isso não garante que o processo eletrônico irá solucionar todos os problemas do judiciário brasileiro.

Antes de uma breve análise acerca dos objetivos e metas do processo eletrônico é necessário ter em mente o propósito para o qual ele foi criado, como bem exposto por Botelho:

Deve haver um propósito na instalação do processo eletrônico nos serviços judiciais. Como meio – jamais fim em si mesmo – ele demanda identificação segura e clara da finalidade que o justificará e que demandará alteração da estrutura e do paradigma atual, para sua implantação.

Afinal, não se processa tamanha re-estruturação de serviços públicos essenciais, como os judiciais, que incluirá a necessidade de re-treinamento e re-adaptação da mão-de-obra interna e externa à justiça, re-direcionamento de investimentos em recursos de tecnologia da informação, alteração de métodos e estratégias gerenciais de pessoas e procedimentos, sem que haja um claro objetivo, seguramente identificado com o melhor propósito de atendimento do interesse público, que deve estar submetido a razões imperiosas e justificadoras da alteração. Sem isso, a iniciativa de implantação do processo eletrônico resvalará no risco de invasão de searas perigosas, como a das veleidades administrativas, completamente vedadas, por natureza, ao estado.

Qual deverá ser, então, a ratio determinante da implantação da inovação (processual-eletrônica)?

Responde-o a própria estrutura atual do processo judicial brasileiro.

Diante desse possível acesso por parte dos clientes, torna-se necessário pensar na linguagem jurídica e na utilização de termos incompreensíveis para o leigo. A justiça deve ser acessível a todas as pessoas, inclusive em sua linguagem, buscando o uso de palavras mais comum com o mesmo significado técnico. Sobre o tema Andréa Medeiros Dantas (2011) nos traz importantes considerações:

A linguagem jurídica é científica, mas não precisa ser como uma língua estrangeira, alheia à realidade e incompreensível. Linguagem simples e transparente não afeta a inteligibilidade do discurso, que é o objetivo de todo profissional e, principalmente, o do direito. Uma campanha para a simplificação da linguagem jurídica começa pela elaboração das leis mais transparentes. Como representantes do povo é obrigação dos legisladores trabalharem através de uma linguagem acessível para seus representados, em bom português e sem rebuscamentos e subterfúgios.

Neste mesmo sentido, FRAGA, 2010 :

Ao mesmo tempo em que o processo eletrônico visa uma maior participação e acompanhamento por todas as partes envolvidas no litígio, ele acaba por restringir o contato de algumas partes envolvidas no decorrer do processo. O advogado não vai mais até o fórum para protocolar suas petições, a juntada de quaisquer documentos, laudos e exames podem ser feitos através do programa, desde que obedeça aos requisitos apresentados pelo mesmo, como formato e tamanho.

Com o advento da lei no 11.419/2006 várias são as perguntas que surgem e surgiram acerca do procedimento eletrônico, pois o sistema está em fase de implementação e adequação à realidade brasileira. Muitas dúvidas cercam os advogados, servidores e até mesmo os magistrados. Entretanto, pode-se ter certeza é que, diante da situação processual brasileira, o processo eletrônico tende a permanecer e crescer no nosso ordenamento.

3.3 A segurança através do uso da tecnologia como meio de acesso à justiça

Para Priscila Tais Fraga em seu trabalho “O processo eletrônico como meio de acesso à justiça”:

Apesar das inúmeras vantagens do e-processo, existem vários pontos que ainda são analisados pelo judiciário, entre eles a segurança do processo eletrônico e a força probante dos documentos eletrônicos. Todos os documentos que integram o processo eletrônico passam a se denominar documento eletrônico, sendo que a validade e a segurança deles, no que se refere à autenticidade e à integralidade, é que poderão garantir a segurança de todo o processo.

A partir disso, criam-se itens indispensáveis à segurança dos documentos, tais como a autenticidade da correspondência entre o autor aparente e o autor real, comprovada através da assinatura digital, além da integralidade e a confidencialidade. Os documentos não podem ser modificados e o acesso a eles devem ser controlados com o uso de técnicas de criptografia.

Sobre o tema, Botelho acrescenta:

A segurança da tramitação e a intangibilidade dos registros documentais eletrônicos serão alcançadas, por sua vez, com o emprego de recursos criptográficos de última geração: criptografia de tráfego e de armazenamento.

Em suma, todo o fluxo processual será gerenciado não mais por pessoas, mas pela ação computacional automaticamente realizada e pré-definida pelos respectivos usuários, com respeito à prescrição legal.

Os atos eletrônicos serão praticados com estrita observância deste rito-fluxo automático pré-estabelecido (vista, conclusão, publicação – a última, de forma instantânea, em diário oficial eletrônico), e, ao final, gerar-se-ão arquivos eletrônicos, contendo a íntegra das peças (petições, documentos, decisões) gravadas/armazenadas com garantia de imutabilidade (através da criptografia/assinatura eletrônica).

Finalmente, os arquivos eletrônicos assim gerados poderão ser consultados, pela internet, a partir de qualquer ponto do planeta, por partes, procuradores, e membros do Ministério Público.

Realizar-se-á, nisso, inédito atendimento da inclusão social, pois, com o processo em papel, promove-se exclusão de acesso direto de partes e procuradores de menor poder aquisitivo, eis que não reúnem esses meios econômico-financeiros de acompanhamento dos processos e respectiva fiscalização fora de suas respectivas bases geográficas (juízos e tribunais situados fora das jurisdições-sede ou nas capitais).

O processo eletrônico possui alguns elementos/mecanismos técnicos que devem ser analisados previamente, quais são: os documentos eletrônicos, a assinatura eletrônica, o protocolo eletrônico, o Diário da Justiça Eletrônico, o Portal Próprio, a intervenção direta e a governança de processos (SOARES, 2012, p. 6).

É por isso que os sistemas de processamento eletrônico deverão atuar mediante um grau de segurança razoável, com a menor possibilidade de riscos, para não se tornarem obstáculos à justiça. Essa proteção dependerá de uma série de procedimentos visando à salvaguarda de todo o andamento processual eletrônico (CLEMENTINO, 2009).

Desta forma busca-se garantir segurança ao e-processo e, conseqüentemente, força probatória aos documentos anexados, os quais se desvinculam de qualquer tipo de meio físico. Surge uma sociedade tecnológica, com ritmo acelerado na troca de informações e sem muita paciência para esperar o longo tempo que um processo pode levar. Não há mais espaços para perda de tempo, falta de conexão tampouco para um mundo off-line. E o processo judicial deve acompanhar esse ritmo sem deixar de garantir a segurança desejada (FRAGA, 2013).

Nesta nova sistemática processual busca-se não só garantir o acesso à justiça, a efetividade e a celeridade processual, mas pretende-se tornar esse sistema definitivo no Poder Judiciário Brasileiro. Por isso surge a preocupação com a sua segurança, veracidade e a força probante de seus documentos, surgindo indagações de como se irá provar e identificar o autor da petição digital (FRAGA, 2013).

Apesar da assinatura digital e do certificado digital, muitos operadores do direito ainda não confiam no processo eletrônico, pondo em dúvida a autenticidade dos documentos. Dian-

te desta dúvida apresentada surge a necessidade compreender como funciona a validação das provas em nosso sistema processual, bem como no processo eletrônico, o que, de tal modo, será analisado na sequência.

4 CONCLUSÃO

Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, vem-se conseguindo obter mais transparência e agilidade no trânsito de informações, além de mais ocorrências nas pesquisas relacionadas à atividade jurisdicional. Primeiramente conhecido como “processo virtual”, hoje, o processo eletrônico brasileiro já possui a Lei n 11.419/2006 regulando e tornando incontroversa a validade de comunicação por meios alheios aos procedimentos tradicionais.

Devido a sua recente implementação o processo eletrônico ainda está sendo desvendado por seus usuários, sejam eles juízes, servidores e advogados, porém, o que todos já sabem é que um dos objetivos do e-processo é “desafogar” nosso sistema judiciário.

Como visto, o processo eletrônico não surgiu instantaneamente no nosso ordenamento, mas é fruto de uma caminhada e de uma série de avanços. A informatização judicial bateu à porta da justiça nacional em 1999, com a Lei do Fax, sendo que desde então cada vez mais busca-se ampliar o uso da tecnologia no dia-a-dia forense.

Muitos que ainda resistem ao uso das novas tecnologias é em razão do medo de que as informações processuais ficarão à mercê de fraudes, alterações ou manipulações por parte de usuários não cadastrados no sistema. Entretanto percebeu-se que a validade e a segurança dos documentos digitais garantirão a autenticidade e a integridade dos mesmos, através do uso adequado e imprescindível do certificado digital e da assinatura eletrônica.

O Conselho Nacional da Justiça, ao implementar o processo eletrônico, visou apenas beneficiar o sistema processual brasileiro, buscando tornar o acesso à justiça mais fácil e eficaz, pois onde não há um amplo acesso, a democracia estará em risco e não será possível desenvolver um país sustentavelmente.

Pensar em acesso à justiça leva-nos a pensar na ampliação da mesma. Quanto mais pessoas tiverem esse acesso, podendo ajuizar, acompanhar e informar-se acerca dos seus direitos e suas respectivas causas litigiosas, mais célere e eficaz será nosso sistema judicial, garantindo o exercício da cidadania e fortalecendo a democracia. Um povo confiante é aquele que conhece suas bases, tem convicção de seu caráter e busca um mesmo ideal.

Não basta apenas incluir, deve-se também instruir, para que a sociedade possa apropriar-se de seu direito e ter conhecimento dos deveres fundamentais (individuais ou coletivos) que o Estado tem para com ela. Não deve-se apenas visionar crescimento no Poder Judiciário, mas em todas as áreas de nossa comunidade.

A parte que cabe ao direito, a realidade esta em frente ao nossos olhos. O processo eletrônico vem sendo implantando cada dia mais, comarcas e órgãos jurisdicionais vem adotando o procedimento pois constataram que este é o futuro. Claro que ainda existem mudanças a serem feitas, pequenos detalhes que podem contribuir ainda mais para facilitar o uso do procedimento digital, mas sem nunca deixar de lado os princípios que norteiam todo o nosso Poder Judiciário, seja cível, penal ou trabalhista.

O processo eletrônico sempre será questionado, assim como o processo utilizado anteriormente e ainda em aplicação em nosso país. Enquanto não ocorrer uma uniformização do programa e a preparação de servidores, advogados e demais participantes para a utilização correta e perfeita do procedimento, haverá dúvidas.

Por fim, pode-se afirmar que o processo eletrônico é uma inovação, fundamentado em princípios como o da universidade, da investidura, da publicidade e transparência, da celeridade e do acesso à justiça e que visa auxiliar à prática processual, tornando-a mais rápida e eficaz. Além do mais, o e-processo traz comodidade e conforto para seus usuários, haja vista a possibilidade de peticionar em horários diferenciados.

Verificou-se que o processo eletrônico não é um sistema implantado com descuido, pelo contrário, possui metas e objetivos claros. Por isso pode-se afirmar que é um procedimento seguro, eficiente e que garante veracidade aos seus atos. A tecnologia cresce a cada dia e com ela os mecanismos de auxílio ao Poder Judiciário que encontra-se "afogado" em litígios dos mais variados tipos, entre os quais alguns pode se resolver através da mediação e arbitragem, e outros apenas com o uso de todo o aparato judicial, levando meses e até anos para chegar ao seu desfecho.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Guilherme. SALES, Luis Otávio. KNOPFHOLZ, Alexandre. **Processo Eletrônico: avanço ou retrocesso**. Disponível em <[http://www.parana-online.com.br/canal/direito-justica/news/458720/?noticia=P ROCESSO+ELETR ONICO+AVANCO+OU+RETROCES-SO](http://www.parana-online.com.br/canal/direito-justica/news/458720/?noticia=P+ROCESSO+ELETRONICO+AVANCO+OU+RETROCESSO)> Acesso em 22 de Out. de 2016.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).
- ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso. (Jus Navigandi)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 15 abr. 2017.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil. Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Os avanços e entraves do processo eletrônico no judiciário brasileiro em 2010. (Jus Navigandi)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>. Acesso em: 1 mai. 2017.
- ARAÚJO DO MONTE, Hávilla Fernanda. **O novo código de processo civil e a valorização do processo eletrônico**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico>>. Acesso em 02 de Nov. de 2016
- ATHENIENSE, Alexandre. **A governança em tecnologia da informação como solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico**.In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- BARRETO, Ana Amélia Menna. **Regulamentação do processo judicial informatizado x violação legis**. In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- _____. **O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais**. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228356,81042-O+novo+CPC+o+processo+eletronico+e+os+meios+digitais>>. Acesso em: 25 jan. 2017.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, L. A. Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª. ed., 2012.
- BORGES, José Carlos. **Acesso à justiça**. 2010. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182>. Acesso em : 15 jan. 2017.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **A emenda constitucional nº 45, de 2004. O novo perfil do poder judiciário brasileiro.** Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1587/emenda_constitucional_bandeira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado.** Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda constitucional n. 45/2004.** Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-_Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.** 4. ed. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Danilo Rodrigues. **O processo eletrônico e o novo código de processo civil.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/download/4965/4857>>. Acesso em: 26 de Out. de 2016.

FRAGA, Priscila Tais. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça.** UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Citações e intimações por meio eletrônico no novo CPC.** Revista do advogado – o novo código de processo civil, maio de 2015, nº 126.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico.** In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; AIRES, José Rover. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SILVA, Nelson Vinicius Brittes. **O processo digital e sua aplicabilidade no processo civil.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xNiVHY-PtJgJ:https://www.administradores.com.br/producao-academica/o-processo-eletronicodigital-e-sua-aplicabilidade/5637/download/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em 23 de Out. de 2016.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **A informatização do processo**. Revista Justiça & cidadania. Edição nº. 77. 2006. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2006/12/informatizacao-do-processo/>> . Acesso em: 15 jan. 2017.

STRIEDER, Roque. **Diretrizes para a elaboração de projetos de pesquisas**. Roque Strieder - Joaçaba: Ed. Unoesc, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 51a ed., v.I., São Paulo, Editora Forense, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH. Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional**. 2008. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 18 jan. 2017.